

O NOVO DIREITO E DESENVOLVIMENTO SOB O PRISMA DA SUSTENTABILIDADE

THE NEW LAW AND DEVELOPMENT THROUGH THE PRISM OF SUSTAINABILITY

Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura
Manoel Alexandre Cavalcante Belo

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal a análise do novo papel do direito frente às mudanças sociais, políticas e econômicas enfrentadas pelo mundo no contexto moderno, ou, nas palavras de David M. Trubek, na “concepção central do direito moderno”. Em suma, na acepção atual da expressão, o direito e desenvolvimento deixou de ser baseado, principalmente, no modelo consuetudinário, e influenciado por fatores como a religião, para seguir o critério da intencionalidade, segundo a qual o direito deve ser consciente e racional, criado mediante uma mudança no ensino jurídico, e voltado para a participação mais ampla dos cidadãos na formação das normas sociais e a garantia de direitos individuais específicos. Apesar do declínio do movimento direito e desenvolvimento nos moldes anteriores, alguns de seus fundamentos podem ser levados em consideração para a construção do novo direito. Este, aliado ao desenvolvimento, só pode ser considerado como efetivo, eficaz e adaptado à sociedade moderna se colocar em prática os fundamentos apregoados pelo desenvolvimento sustentável, mormente no que tange à ampliação das liberdades e garantia do acesso das camadas mais marginalizadas da população a direitos fundamentais como a saúde, à moradia e ao lazer, em um verdadeiro rompimento com a antiga concepção de desenvolvimento, segundo a qual o crescimento econômico era bastante à caracterização de um país como desenvolvido.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e desenvolvimento; Contexto moderno; Intencionalidade; Desenvolvimento sustentável; Ampliação das liberdades.

ABSTRACT

The present article mainly aims to analyze the new role of law due to the modern changes in politics, society and economics faced by the world in the modern context, or, according to David M. Trubek, in “modern law central conception”. Summarizing, in its actual meaning, law and development is not based in common law model anymore, and is no longer influenced by facts like religion, but shall follow the criteria of intentionality, according to which law must be conscious and rational, created by a change in juridical teaching, and devoted to increasing people’s access to social rule creation and to specific individual guarantees. Even though law and development as it was considered before has declined, some of its grounds might be taken in order to build a new law. This, allied to development, can

only be considered as effective and adapted to the modern society if it practices the concepts vaunted by sustainable development, mainly as far as freedom expansion and marginalized people's access to fundamental guarantees such as health, living and leisure are concerned, in a true rupture with the old development conception, according to which economic growth was enough to characterize a nation as developed.

KEYWORDS: Law and development; Modern context; Intentionality; Sustainable development; Freedom expansion.

1 INTRODUÇÃO

A concepção de direito e desenvolvimento passa por uma mudança de paradigma no que tange à sua concepção moderna, ocasionada pela falência do modelo anterior. Conforme pontua David M. Trubek (2009), em sendo o direito uma ciência prática, deve-se preocupar com suas funções sociais, políticas e econômicas, mormente no momento em que as soluções legais para os problemas sociais deixam de satisfazer.

Evidentemente, o que ocasionou a mudança na maneira como enxergamos o direito e desenvolvimento foi a falta de efetividade do modelo anterior. Com o advento da sociedade pós-industrial, com a sua globalização, sua modernidade técnica, e os câmbios sociais gerados dessas alterações, o modelo de direito e desenvolvimento anterior, pautado, principalmente, no crescimento econômico exacerbado e na dilapidação dos recursos naturais não-renováveis para o alcance de tais objetivos tornou-se ineficaz, demandando uma adaptação do direito à nova realidade política, social e econômica.

Segundo os doutrinadores que se debruçaram sobre o assunto, o direito moderno rompe com a concepção anterior de direito no momento em que deixa de ser influenciado por fatores como a religião, aldeias, linhagens, tribo, costumes e história para ser consciente e racional (TRUBEK, 2009; GALANTER, 1966). Volta-se para a intencionalidade, característica que lhe confere a tônica de racionalidade e consciência, com o intuito de fazê-lo apto a manter a ordem, por ser baseado em atitudes racionais, e não em dogmas pré-estabelecidos.

Neste diapasão, podemos observar que o câmbio na relação direito-desenvolvimento abriu espaço para a legitimação do Estado pós-moderno, porquanto construído através da racionalidade daqueles que participam do processo político de concepção das normas

jurídicas, deixando de lado a concepção pré-moderna de influência da religião, entre outros dogmas. Agora, o Estado mantém a ordem através não só de suas instituições, mas do novo paradigma do direito e do desenvolvimento, pautado no discurso da racionalidade e da tomada de decisões com base em regras conscientemente construídas, através da observação da ordem social.

No momento em que legitima o Estado, o direito também é por ele legitimado. Ao ser a manifestação da razão, o direito moderno confere legitimidade ao Estado, protegendo os cidadãos dos abusos porventura por ele cometidos, tornando-o ainda mais apto a editar novas normas ou regras, em uma verdadeira relação simbiótica entre ambos. Pode-se afirmar, portanto, que o Estado sobrevive às custas do direito e vice-versa, e nenhum pode existir sem o outro, sob pena de estarmos diante do autoritarismo, cujos ideais são incompatíveis com o sistema jurídico moderno.

Apesar do declínio do movimento direito e desenvolvimento, surgido nos anos 1960, do jeito que era naquela época, alguns de seus fundamentos podem ser aproveitados. É necessário que o modelo de direito e desenvolvimento atual também seja baseado na racionalidade, para que se amolde melhor aos problemas e necessidades da população. Se assim não o for, estaremos diante de um direito que não tem efetividade e, por isso, não contribui para a mudança da política mundial e para a redução do abismo social existente entre as camadas mais ricas e as mais marginalizadas da sociedade.

O novo modelo de direito e desenvolvimento, pautado na racionalidade, só tem sua sobrevivência garantida se implementar, na prática, os fundamentos do desenvolvimento sustentável. É que, na sua concepção moderna, o desenvolvimento só é atingido se houver, no ordenamento jurídico correspondente, previsão de garantias específicas aos indivíduos, bem como aumento de suas capacidades e liberdades. Assim, só estaremos diante de um modelo de direito e desenvolvimento legítimo se este for sustentável, não só do ponto de vista ambiental, mas também sob o prisma social, político e econômico.

Desta forma, mediante a ampliação das liberdades das camadas mais marginalizadas da população, com a garantia de seu acesso aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, alcançar-se-á a plenitude do novo modelo de direito e desenvolvimento, chamado por Trubek de “concepção central do direito moderno”. Afinal, não há modernidade sem sustentabilidade, porquanto a nova era pressupõe também a mudança da visão de mundo no

que concerne aos aspectos sociais, econômicos, políticos e ambientais. Somente assim o Estado terá sua legitimidade alcançada – se promover o acesso de todos os indivíduos que dele fazem parte aos direitos fundamentais, dotados de força normativa, e expandir suas liberdades e capacidades, diminuindo o abismo social que, nas palavras de Joseph Stiglitz, ainda prevalece no mundo hodierno.

2. O NOVO MODELO DE DIREITO E DESENVOLVIMENTO

Para que entendamos as características e fundamentos do novo “direito e desenvolvimento”, é preciso fazermos um histórico do movimento. Segundo Rafael Augusto Ferreira Zanatta (2011), a primeira onda de teóricos do direito e desenvolvimento surgiu em meados da década de 1960, difundindo a ideia de que bastava uma transferência do direito ocidental, mormente europeu, para que os países do chamado Terceiro Mundo se desenvolvessem. No mesmo sentido era a concepção weberiana – segundo o sociólogo alemão Max Weber (1972), os sistemas jurídicos europeus eram os mais racionais do que os emergidos em outras civilizações, e foi graças a esta racionalidade, já existente na Europa antes do advento do capitalismo, que o capitalismo pode ascender. Em suma, para Weber, o responsável pela ascensão do capitalismo ocidental era o modelo legal havido nos países desenvolvidos e, para que os componentes do Terceiro Mundo pudessem ter o mesmo sucesso, era preciso adotar o modelo legal idêntico dos primeiros.

Vejamos as palavras de David M. Trubek (2001) sobre o pensamento weberiano:

“A chave para essa discussão é a obra do sociólogo alemão Max Weber, que tentou identificar e explicar de modo sistemático o papel do sistema jurídico moderno no surgimento da civilização ocidental. A explicação de Weber foi além da observação de que o “desenvolvimento” jurídico ocorria simultaneamente às transformações econômicas e políticas que conduziram ao sistema industrial e ao Estado-nação centralizado. Ele mostrou com precisão que essas mudanças eram de causalidade mútua, apoiando suas conclusões históricas com uma explicação analítica do tipo que falta à concepção central. A principal preocupação intelectual de Weber era explicar a ascensão do capitalismo e da civilização industrial: por que se desenvolveram primeiramente na Europa? O direito europeu oferecia uma explicação parcial. Como acreditava que esse direito tinha características especiais conducentes ao capitalismo, Weber tinha de demonstrar a singularidade da ordem jurídica do Ocidente.”

Os juristas engajados no movimento direito e desenvolvimento tinham a crença de que somente uma mudança brusca na maneira como o ensino jurídico era tratado nos países do Terceiro Mundo possibilitaria a transformação do direito latino-americano. Era preciso transferir os fundamentos do direito dos países desenvolvidos, em sua totalidade, para aqueles ditos subdesenvolvidos, posto que, somente assim, estes outros poderiam alcançar o sucesso do modelo capitalista havido naqueles. Neste sentido, David M. Trubek (2001) explica o desfecho da pesquisa de Weber:

“Sua pesquisa o levou a três conclusões básicas. Primeiro, que quanto mais “racional” fosse um sistema jurídico, mais conducente ele seria ao surgimento de um sistema industrial capitalista. Em segundo lugar, que os sistemas jurídicos europeus eram mais racionais que aqueles que surgiram em outras civilizações. Por fim, que esse racionalismo jurídico existia em larga medida na Europa antes do pleno desenvolvimento do sistema econômico industrial. A partir dessas observações, Weber concluiu que o sistema jurídico europeu era um dos fatores responsáveis pela ascensão do capitalismo.”

No final da década de 60 e início da década de 70, o movimento começou a mostrar-se ineficaz. David Trubek e Marc Galanter, da Universidade de Winsconsin, capitanearam a corrente que repensaria a transladação do modelo jurídico enquanto promotor do sucesso do capitalismo. Para ambos, as reformas jurídicas pautadas no modelo sugerido pelos defensores do direito e desenvolvimento poderia ter o efeito contrário – ao invés de gerar sucesso e prosperidade, poderiam “aumentar a desigualdade, tolher a participação, restringir a liberdade individual e impedir esforços para aumentar o bem-estar material” (TRUBEK e GALANTER, 2007).

Isto, aliado ao fracasso das reformas neoliberais orientadas por Washington, provocaram um grande questionamento acerca da financeirização desmesurada do capitalismo. A experiência de países como a Argentina e o Brasil, que adotaram o modelo jurídico europeu ocidental na busca pela emersão rumo ao desenvolvimento confirmaram os argumentos de Trubek e Galanter. Neste sentido, vejamos as palavras de Zanatta (2011) sobre o assunto:

“O fracasso das reformas neoliberais orientadas por Washington, deflagradas pelas crises de 1997 (Tigres Asiáticos), 1998 (Rússia), 1999 (Brasil) e 2001 (Argentina), provocaram o questionamento sobre os reais efeitos da liberalização da economia global e financeirização desregulamentada do capitalismo. Apesar do desejo dos economistas neoliberais de consolidação de um Estado mínimo limitado a regras de governança globais orientadas ao mercado num ambiente de livre-comércio, alguns países asiáticos e latino-americanos desafiaram a ortodoxia das instituições

financeiras internacionais e colocaram em prática um modelo de Estado intervencionista, dotado de arranjos institucionais específicos para coordenação do mercado, promoção de setores específicos industriais e redução das desigualdades através de políticas públicas redistributivas.”

A partir de então, a concepção de direito e desenvolvimento começou a adquirir o caráter de sustentabilidade que possui hoje, ainda que de maneira incipiente. Começaram a surgir trabalhos que defendiam, ao invés do modelo capitalista europeu ocidental enquanto garantidor do sucesso do capitalismo, a implementação de um modelo legal pautado no desenvolvimento de políticas públicas tendentes a diminuir as desigualdades sociais e aumentar as liberdades e as capacidades, conforme posteriormente proposto por Amartya Sen (2000) e Martha Nussbaum (2011).

É justamente a partir do trabalho da filósofa americana e do economista indiano supramencionados que surge o novo modelo de direito e desenvolvimento, segundo o qual deve o direito hodierno estabelecer suas bases. Ressurge, pois, o interesse pelo estudo do direito e desenvolvimento, não em sua forma anterior, mas totalmente repaginado. Ele aproveita o critério de racionalidade apregoado pelos defensores do direito e desenvolvimento em sua antiga concepção, já vista anteriormente, mas refuta o argumento de que os países emergentes (agora não mais chamados de componentes do Terceiro Mundo) precisam tomar por emprestado o modelo legal europeu a fim de alcançar o almejado desenvolvimento. As críticas históricas Dani Rodrik e Ha-Joon Chang, da Universidade de Cambridge, abrem portas para o chamado “desenvolvimento econômico-social inclusivo”, baseado em novos arranjos jurídicos que estimulassem, ao mesmo tempo, o crescimento econômico e a maior distribuição das rendas por ele geradas.

Neste sentido, aponta Rafael Augusto Ferreira Zanatta:

“Ao longo da última década, é possível observar o renovado interesse pelo campo “direito e desenvolvimento” não somente nas universidades e faculdades de direito, mas também nos órgãos governamentais de países em desenvolvimento, em instituições desenvolvimentistas localizadas nas potências ocidentais e nos think tanks responsáveis pela definição de políticas públicas estratégicas em escala global.”

Antigamente, o desenvolvimento de um país era medido de maneira simplista, pois levava em consideração apenas os termos monetários como parâmetro para caracterizá-lo como desenvolvido ou subdesenvolvido (SILVA, 2013). Assim foi até o advento da literatura

do economista indiano Amartya Sen, que representou uma verdadeira guinada na maneira de pensar o desenvolvimento das nações. Para o criador do IDH – Índice de Desenvolvimento Humano e vencedor do Prêmio Nobel de Economia, a qualidade de vida das pessoas é requisito indispensável ao desenvolvimento dos países, de modo que não somente a renda individual deve ser considerada como instrumento de aumento das liberdades das pessoas, mas depende, também, de outras determinantes, tais como as disposições sociais e econômicas, como, por exemplo, o acesso aos serviços de educação e saúde (SEN, 2000).

Para Maria Camila Florêncio da Silva (2013), este câmbio no modo de pensar o desenvolvimento mudou seu significado: agora, desenvolvimento não é mais o mesmo que crescimento econômico, e nem é mais um problema exclusivo dos países subdesenvolvidos, senão de todas as nações. Cita, para justificar sua idéia, não só as palavras de Amartya Sen, mas também a obra de Martha Nussbaum (2011), segundo a qual o desenvolvimento supera o aumento de capital e renda, para abordar as capacidades humanas.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Hodiernamente, a idéia do novo direito e desenvolvimento é a do desenvolvimento sustentável. Este supera a concepção de preservação do meio ambiente, para abraçar, também, um aspecto social. É inegável que, na sua concepção nascedoura, a expressão possuía uma abordagem ecológica, de preservação do meio-ambiente, frente à exploração desenfreada dos recursos naturais não-renováveis pela ação antropocêntrica.

Hoje em dia, a sustentabilidade adquire uma nova nuance, para englobar, além da conservação do meio ambiente visando à satisfação das necessidades das gerações atuais sem se esquecer das gerações futuras (COUTINHO e BARACHO, 2013), um processo contínuo que deve incorporar aos programas de combate à pobreza e de melhoria na distribuição da renda, outros fatores igualmente tão importantes quanto como a dotação do indivíduo de dotações de capital humano adequadas, aliados a criação e constituição de um elevado capital social (SEN, 2000).

Neste sentido, Xavier e Lanzillo (2013) caracterizam a terceira acepção do desenvolvimento como aquele que integra todos os fatores da sociedade. Para os autores,

“além do crescimento da riqueza, representante do aspecto quantitativo do desenvolvimento, tem-se o aspecto qualitativo, representado pela melhoria dos indicadores sociais (saúde, educação, acesso a bens essenciais, entre outros)”.

No contexto moderno, pensar o desenvolvimento sustentável é analisar a relação entre desenvolvimento econômico e meio ambiente e buscar mecanismos de equilíbrio entre ambos para que o homem, com liberdades mínimas, isto é, com condições suficientes para sobrevivência, construa a sua autonomia, sua cidadania e sua liberdade frente ao desenvolvimento econômico, sem desprezo ao meio ambiente e identificar, na ecologia de restauração, a fundamentação cidadã do desenvolvimento sustentável (JARDIM, 2005).

Deste modo, o acesso aos direitos fundamentais seria verdadeiro promotor da ampliação das liberdades dos cidadãos e, por conseguinte, do desenvolvimento sustentável, porque garantiria um maior equilíbrio entre as fatias da população brasileira, tão assolada pela má distribuição de renda e marginalização das camadas mais pobres. Assim, daria sua contribuição, de maneira efetiva, para uma maior autonomia destas pessoas, em um claro processo de aumento da cidadania e redução das desigualdades sociais.

Portanto, pensar o desenvolvimento sustentável enquanto proteção apenas do meio-ambiente, preservando-o de acordo com as necessidades das atuais gerações, sem, contudo, esquecer-se das gerações futuras, é uma idéia, no mínimo, incompleta. A ecologização do desenvolvimento sustentável deve ser entendida como apenas uma das faces deste pensamento. É que, conforme preleciona Juarez Freitas (2011), o conceito de sustentabilidade tem natureza multidisciplinar. No que nos interessa, sustentabilidade, em sua concepção mais moderna, está intrinsecamente relacionada aos direitos humanos, e ultrapassa a idéia de ecodesenvolvimento para abordar, também, os direitos sociais dos cidadãos, e a maneira como esses direitos estão sendo (ou não) atendidos, como forma de reduzir as desigualdades sociais e possibilitar o exercício da liberdade real tão defendida por Amartya Sen.

Significa dizer, então, que o desenvolvimento sustentável é um conceito multifacetado, que supera a idéia preliminar de preservação do meio-ambiente – ecologização – face à exploração desmedida dos recursos naturais não-renováveis pelo homem, para alçar vãos ainda maiores. Ultrapassa, também, a concepção de crescimento econômico (aumento de capital e renda), para abordar, ainda, a maneira como a divisão desses recursos está sendo

feita, se há aumento das liberdades e capacidades dos indivíduos, e se há maior garantia de seus direitos sociais.

Neste sentido, Ana Paula Basso e Sérgio Cabral dos Reis (2013):

“A concretização dos direitos sociais deve se circunscrever à garantia das condições necessárias ao desenvolvimento do cidadão, não apenas quanto ao mínimo existencial, mas em relação a fatores que permitam a participação de todos quanto à realização de um projeto razoável de vida (autonomia privada) e à formação da vontade coletiva (autonomia pública). Ao Estado, em matéria de políticas públicas, não incumbe apenas concretizar o mínimo inerente à vida digna, especialmente quando se trata de educação emancipatória, mas sim, considerando as limitações fático-jurídicas porventura existentes, estabelecer progressivamente a melhoria de condições de desenvolvimento do ser humano, sendo essa a função do Estado pós-moderno.”

Ainda sobre o assunto, Ana Luisa Celino Coutinho e Manoel Alexandre Cavalcante Belo (2013) observam que “la pobreza extrema es mucho más que la definición de ingresos muy bajos. Se trata de la privación de las capacidades básicas”.

Urge lembrar-nos que vivemos em um Estado Democrático de Direito, como definido pela Carta Política de 1988, e este é pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, devendo garantir a sustentabilidade mínima das pessoas que o integram (LIMA, 2013). Desta forma, cumpre ao Estado desenvolver mecanismos de garantia dos direitos sociais àqueles que a ele se submetem. A garantia dos direitos sociais aos cidadãos brasileiros aparece como uma das muitas maneiras de promoção do desenvolvimento sustentável.

Para o economista americano Joseph Stiglitz, em entrevista durante visita à cidade espanhola de *La Coruña*, a sustentabilidade possui significados variados. Em suma, significa um desenvolvimento social, político, ambiental e econômico pautado na redução das desigualdades sociais. Segundo ele, vivemos uma crise multidisciplinar que só não é maior do que a depressão de 1929, causada, principalmente, pelo consumo desenfreado dos Estados Unidos da América e seus dependentes – em um primeiro plano, a Europa -, e pela atuação dos bancos americanos, que estimularam o consumo desenfreado e irresponsável, sob a pecha de que o endividamento das pessoas não levaria a uma crise econômica global.

Na ótica de Stiglitz, a crise econômica pode ser freada mediante a adoção das seguintes medidas: diminuição do aquecimento global provocado pela emissão desmedida de dióxido de carbono na atmosfera, que provoca o aumento do buraco na camada de ozônio e, por conseguinte, o efeito estufa e o derretimento das calotas polares; os países precisam

trabalhar em conjunto, principalmente na Europa, onde as fronteiras foram praticamente quebradas e a moeda, salvo algumas exceções, é comum, se não, todos afundarão juntos – não pode haver negativa ou estabelecimento de condições absurdas dos países mais ricos, como a Alemanha, em ajudar aqueles em crise, como a Grécia e a Espanha, sob risco de todos mergulharem em uma crise sem precedentes; deve haver a instituição de um imposto sobre operações financeiras na Europa, e os recursos captados com a arrecadação desse tributo devem ser destinados na questão climática e no desenvolvimento sustentável como um todo; há de se repensar o modelo político americano e, por conseguinte, o europeu, que se baseia bastante no primeiro, a fim de que as minorias deixem de mandar na política, e haja um maior acesso das outras camadas da população às decisões em tal matéria; a política fiscal e os benefícios sociais devem ser destinados a diminuir as desigualdades sociais, em um momento em que a ascensão social é quase impossível nos EUA.

Os problemas sociais da Europa, causados, principalmente, pelo abismo existente entre os países ricos e aqueles em profunda crise dentro da União Européia, já são encarados pelos especialistas como a causa precípua para o ganho de força dos partidos de extrema direita naquele continente. Seus discursos são ditos como mais sofisticados do que os dos fascistas e nazistas, mas possuem o mesmo tom extremista e nacionalista daqueles. O alvo desses partidos é a própria União Européia, visto que, por serem ultranacionalistas, eles veem o projeto de integração defendido pelo bloco como uma ameaça à soberania dos países, assim como uma porta para o aumento das imigrações intraeuropéias, fato este completamente abominado e temido pelos países ricos, principalmente quando os imigrantes são provenientes de países de economias extremamente problemáticas, como a Romênia e a Bulgária.

Pode-se dizer que a União Européia e sua política de abertura das fronteiras, com o consequente livre trânsito das pessoas, provocou uma verdadeira crise de identidade nos cidadãos dos países que dela fazem parte, assim como em todos aqueles que, apesar de não integrarem o bloco supranacional, estão geograficamente localizados naquele continente. Para Piero Ignazi, cientista político da Universidade de Bolonha (2014), a extrema-direita contemporânea tem que lidar com ansiedades e problemas que emergiram nos anos 1980 - imigração e insegurança, perda de sentido das pessoas, que não sabem mais quem são. Segundo ele, as transformações socioeconômicas dos anos 80 foram de tal ordem que a classe

trabalhadora e as pessoas subempregadas não têm mais ideia do papel que desempenham na sociedade.

Assim, esta crise de identidade, combinada à crise econômica pela qual perpassam vários países da UE, a exemplo de Espanha, Grécia, Portugal e Itália, favorecem o surgimento de discursos como os da extrema-direita, baseados na necessidade de se rechaçar o livre trânsito de cidadãos dentro daquele continente, o que, ao nosso ver, consubstancia-se em um verdadeiro atentado aos direitos sociais dos indivíduos e, conseqüentemente, ao desenvolvimento sustentável como um todo. É que estas prerrogativas, sob o prisma da sustentabilidade, precisam ser respeitadas, caso haja interesse dos governos em promover o desenvolvimento pautado na igualdade entre os povos e na necessidade dos países ricos ajudarem os mais pobres, sob pena de todos serem engolidos por uma crise econômica sem precedentes.

Somente mediante o repúdio a discursos como aqueles dos quais se utiliza a extrema-direita europeia, bem como da cooperação entre os países, é que os direitos sociais podem ser garantidos com maior efetividade na Europa. Decerto, esta é a única maneira de se implementar uma política ao mesmo tempo desenvolvimentista e sustentável naquela região, já que nos parece óbvio que a garantia dos direitos sociais a todos, indistintamente, possibilitará a consecução de tal fim.

Para garantir os direitos sociais aos cidadãos brasileiros, é preciso uma cooperação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Através da elaboração de políticas públicas, encargo inerente à atividade dos dois primeiros, é que se atinge tal objetivo, conforme ensinamento de Luiza Rosa Barbosa de Lima (2013), já que estas políticas são “destinadas a dar cumplimiento al Estado Constitucional de Derecho, democrático, pues tiene como contenido de su dimensión material los valores de la libertad, la seguridad, la igualdad y la solidaridad”. O poder Judiciário só interferiria em casos de exceção, quando houvesse a necessidade de interpretação da norma jurídica.

A participação popular na formulação de políticas públicas também é imprescindível à implementação do desenvolvimento sustentável, não só nos países emergentes, mas em todo o mundo. Neste sentido, Alexandre Belo (2011):

“Qualquer estilo de desenvolvimento exige mudanças de largo alcance nas formas de relacionamento entre as pessoas e entre elas e o Estado. O ideal seria que tais mudanças se orientassem no sentido de uma sociedade mais aberta e melhor

integrada, com opções mais livres e maiores perspectivas para o estabelecimento de vínculos associativos voluntários, a todos cabendo o direito de opinar sobre a composição dos governos locais e nacionais. O indivíduo e os grupos, sujeitos a uma gama mais extensa de obrigações com o Estado, dele exigiriam maior espectro de serviços e de proteções. Para tanto, seriam necessários canais institucionais, estabelecidos conforme as necessidades, visando uma interação cada vez mais complexa da informação, da persuasão, da negociação, das pressões, da resistência e do controle, entre os grupos e as autoridades. Em princípio, transformações dessa natureza deveriam corresponder a um critério básico para qualquer estilo de desenvolvimento admissível: o aumento da capacidade da sociedade para funcionar, a longo prazo, em benefício de todos os seus membros.”

Robert Dahl (2001) também defende a participação efetiva da população nos rumos políticos tomados pelo país como imprescindível à democracia contemporânea. Segundo ele, citado por Alexandre Belo (2011), a sistemática a ser adotada pela população consistiria nas seguintes providências: a) antes de ser adotada uma política pela sociedade, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser esta política; b) dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências; c) os membros devem ter a oportunidade para decidir como e, se preferirem, quais as questões que devem ser colocadas no planejamento.

Entretanto, o que vemos no cenário político de nosso país, atualmente, é a inoperância dos poderes Legislativo e Executivo, incapazes de elaborar políticas públicas que atendam à necessidade da maioria dos integrantes do Estado brasileiro. Ainda, a população continua alienada e alheia às decisões tomadas, que influenciarão o destino do país por longos anos, apesar de já haver vários mecanismos à disposição dos cidadãos no sentido de possibilitar sua participação na consecução das políticas públicas no Brasil. É o caso, por exemplo, do orçamento democrático, cuja utilização pelos indivíduos ainda é bastante incipiente, o que prejudica sobremaneira a elaboração de orçamentos que atendam aos maiores anseios da população.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo direito e desenvolvimento extrapola as barreiras da concepção de 1960 para adotar um novo paradigma – o do desenvolvimento sustentável.

O significado anterior da expressão, que englobava tão somente a transferência do modelo jurídico capitalista europeu bem-sucedido para os países do Terceiro Mundo, seguindo a concepção do sociólogo alemão Max Weber, demonstrou-se completamente falido e ineficaz, diante do fracasso de modelos que tentaram esta técnica como alternativa ao subdesenvolvimento e à estagnação econômica e industrial.

No conceito atual, o desenvolvimento abrange as ideias de Amartya Sen e Martha Nussbaum, entre outros, concernentes, principalmente, à ampliação das liberdades e capacidades. Atualmente, não se pode pensar o desenvolvimento apenas por um prisma, e sim em todas as suas nuances interligadas – econômica, social, política e ambiental, já que umas dependem das outras e vice-versa.

O desenvolvimento econômico é apenas uma das faces do novo direito e desenvolvimento. Não é possível pensá-lo sem definir suas implicações para a sociedade como um todo, nem sem medir os impactos de decisões puramente econômicas tomadas de maneira alheia aos outros aspectos do desenvolvimento.

Para que se pense a sustentabilidade em seu conceito moderno, é necessário abandonarmos o anterior sentido ecológico da palavra, para nela incluímos, também, a ampliação das capacidades e liberdades humanas, o acesso das camadas mais marginalizadas da sociedade aos direitos constitucionalmente previstos, tais como o direito à saúde, ao lazer, à moradia, entre outros.

É necessário que haja reformas no sentido de ampliar a participação dos indivíduos no acesso aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Ademais, conforme preceitua Joseph Stiglitz, é preciso que as minorias parem de ditar os rumos políticos, não só nos Estados Unidos, como na Europa e no Brasil, para que as políticas públicas advindas das decisões políticas representem os anseios e as vontades não da minoria que detém a maior fatia da riqueza mundial, mas de todos os cidadãos como um todo, de maneira igualitária e de forma a diminuir o abismo social existente entre as classes sociais.

Os mecanismos de participação da população nos rumos da política brasileira, tais como o orçamento democrático, já são constitucionalmente previstos, mas ainda enfrentamos as dificuldades oriundas da inércia dos indivíduos, seja por falta de esclarecimento, ou por descrença na seriedade de tais institutos. De toda sorte, para que haja a implementação do desenvolvimento sustentável em nosso país, é preciso que os cidadãos modifiquem seus

papéis frente às decisões políticas aqui tomadas, para que tenhamos uma chance, por menor que seja, de termos nossos maiores anseios atendidos pelo Poder Público em um futuro próximo.

5 REFERÊNCIAS

BASSO, Ana Paula; REIS, Sérgio Cabral dos. *O papel da educação emancipatória no desenvolvimento sustentável*. In: ____ BASSO, Ana Paula et al. *Direito e Desenvolvimento Humano Sustentável*. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 17.

BELO, Alexandre. *Estruturas sociais e políticas: problemas de mudança, comunicação e participação nos sistemas transicionais*. In: _____. *Política e desenvolvimento: Uma abordagem sistêmica*. Curitiba: Juruá, 2011.

COUTINHO, Ana Luísa Celino; BARACHO, Hertha Urquiza. *A efetividade do princípio da capacidade contributiva como requisito para o desenvolvimento fiscal sustentável*. In: ____ BASSO, Ana Paula et al. *Direito e Desenvolvimento Sustentável: Desafios e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 153.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: UnB, 2001.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 53-65.

GALANTER, Marc. *The Modernization of Law*. In: *Modernization: The dynamics of growth*. Myron Weiner, 1966.

IGNAZI, Pietro *apud* BERLINCK, Débora. *Extrema-direita avança com discurso anti-integração antes das eleições para Parlamento Europeu*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/extrema-direita-avanca-com-discurso-anti-integracao-antes-de-eleicoes-para-parlamento-europeu-12181083>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

JARDIM, Jean de Sousa. *Desenvolvimento sustentável, desenvolvimento como liberdade e a construção da cidadania na perspectiva ambiental*. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n. 1, p. 189-201, jan./jun. 2005.

LIMA, Luiza Rosa Barbosa de. *Desarrollo y orden social: retos en el marco de las políticas públicas*. In:___ RUBERT, María Belén Cardona et al. *Ciudadanía y desarrollo*. Espanha: Bomarzo, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. *Creating capabilities – the human development approach*. Cambridge: Belknap Harvard, 2011.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo10.html>>. Acesso em: 07 mai. 2014.

RODRIK, Dani. *Goodbye Washington Consensus, Hello Washington Confusion?* *Journal of Economic Literature*, v. 44, dez, p. 973-987, 2006.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SCHMITT, Carl. *Verfassungslehre*. 8. ed. Berlin, Duncker & Humblot, 1993, pp. 28-31.

SILVA, Maria Camila Florêncio da. *A virada nos estudos de direito e desenvolvimento: do capital às pessoas*. In:___ BASSO, Ana Paula et al. *Direito e Desenvolvimento Humano Sustentável*. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 17.

TRUBEK, David; GALANTER, Marc. *Acadêmicos Auto-Alienados: reflexões sobre a crise norte-americana da disciplina Direito e Desenvolvimento*. *Revista Direito GV* 6, v. 3, n. 2, jul/dez, p. 261-304, 2007.

TRUBEK, David M. *O novo direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro*. Organizador: José Rodrigo Rodriguez. São Paulo: Saraiva, 2009.

XAVIER, Yanko M. de Alencar; LANZILLO, Anderson S. da Silva. *A regulação do biodiesel no Brasil na perspectiva do desenvolvimento sustentável*. In:___ BASSO, Ana Paula et al. *Direito e Desenvolvimento Sustentável: Desafios e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 253.

WEBER, Max. *Law and the rising of capitalism*. Wisconsin: Law Review, 1972.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. *O novo direito e desenvolvimento: rumo à uma abordagem crítica?* Disponível em: <http://www.academia.edu/1250658/O_Novo_Direito_e_Developolvimento_rumo_a_uma_abordagem_critica>. Acesso em: 25 mai. 2014.